



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720985/2014-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.902 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente CELSO TROYSE SARMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 152/153) contra decisão de primeira instância (fls. 143/145), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2012, que resultou em imposto suplementar de R\$ 1.377,64, decorrente da glosa das seguintes despesas médicas:

CPF	Profissional	Especialidade	R\$
376.613.456-68	Elizabeth Maria Barsi Colombo	dentista	3.420,00
698.333.976-20	Luis Antônio de Araújo	médico	4.000,00
067.807.196-92	Flora Tahan	nutricionista	150,00
818.442.716-68	Andréia Nogueira	dentista	4.000,00

De acordo com o relatório fiscal, a despesa paga a Flora Tahan foi glosada por falta de previsão legal para dedução despesas pagas a nutricionistas. As demais deduções foram glosadas porque o contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos com documentos bancários.

O impugnante argumenta, em síntese, que apresentara extratos de suas contas bancárias e recibos que cumprem as condições legais para comprovação das despesas, e que é ilegítima a exigência de comprovação do efetivo pagamento com documentos bancários, pois inexistente impedimento para pagamentos em espécie.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 03/05/2016 (fl. 150); Recurso Voluntário protocolado em 12/05/2016 (fl. 152), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A r. decisão revisanda, entendeu que: “*Para comprovar a efetividade dos pagamentos deveria apresentar documentos bancários, cópias de cheques, recibos de depósitos, etc. Apresenta os extratos bancários, mas não se verifica qualquer relação com os pagamentos em questão. As alegações de pagamentos em espécie, desacompanhadas de qualquer prova, não substituem as indispensáveis provas do fato alegado*”.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, alegando as seguintes razões:

- a) que não tem interesse em qualquer tipo de sonegação;
- b) que não são todos os profissionais de saúde que emitem comprovante fiscal;
- c) que não tem como provar os pagamentos efetuados, em sua conta bancária;
- d) que todos os comprovantes (recibos) glosados são de profissionais que prestam serviço à sua família há vários anos;
- e) que os profissionais de saúde receberam, e que o Fisco deveria averiguar;
- f) que seus colegas procedem da mesma forma, em relação às deduções com despesas médicas.

Pois bem, estamos diante de um caso onde a solução recai sobre o ônus da prova.

Ônus da prova – *Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência de fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alega-los, comprová-los efetivamente nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.*

Nesta quadra, não ocorreu qualquer tipo de comprovação da efetividade dos serviços prestados ou seu pagamento.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Processo nº 10660.720985/2014-87
Acórdão nº **2002-000.902**

S2-C0T2
Fl. 5
